



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 13
Rub. 79

Parecer nº 42/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1272/2019 que “Obriga que nos editais de licitações e nos contratos de obras públicas se registre a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual 9.583, de julho de 2011.”.

Autor: Deputado Romoaldo Junior

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/12/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 20/10/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 18/11/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 18/11/2020, e tendo a esta aportada no dia no dia 19/11/2020, tudo conforme as folhas n.º 02/11v/12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1272/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior, conforme ementa acima, no âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Em justificativa o Autor informa:

A Lei nº 9583, de 04 de julho de 2011, aprovada por unanimidade na Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador, proíbe o uso do amianto, material cancerígeno, em todo o território mato-grossense. Sabe-se que o poder de compra do Estado é um meio importante para se promover ações de consumo sustentável e ambientalmente saudável para as coletividades.

O Amianto (latim) ou asbesto (grego) são nomes de uma família de minérios encontrados amplamente na natureza e muito utilizado pelo setor industrial no último século. Foi intensivamente utilizado na indústria pela sua abundância e baixo custo de exploração. Foi considerado, por muito tempo, matéria-prima essencial por suas propriedades físico-químicas (grande resistência mecânica e às altas temperaturas, ao ataque ácido, alcalino e de bactérias). É incombustível, durável, flexível, indestrutível, resistente, sedoso, facilmente tecido e tem boa qualidade isolante.

Por anos denominado de "mineral mágico", o amianto foi utilizado principalmente na indústria da construção civil (pisos vinílicos, telhas, caixas d'água, divisórias, forros falsos, tubulações, vasos de decoração e para plantio e outros artefatos de cimento-amianto) e para isolamento acústico ou térmico. Foi empregado também em materiais de fricção nas guarnições de freios (lonas e pastilhas), em juntas, gaxetas e outros materiais de isolamento e vedação, revestimentos de discos de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



embreagem, tecidos para vestimentas e acessórios antichama ou calor, tintas, instrumentos de laboratórios e nas indústrias bélica, aeroespacial, petrolífera, têxtil, de papel e papelão, naval, de fundições, de produção de cloro-soda, entre outras aplicações. Formas de exposição No trabalho:

• *É a principal forma de exposição; as principais atividades em que há risco aumentado de exposição ao amianto são: mineração, moagem e ensacamento de asbesto, fabricação de produtos de cimento-amianto, fabricação de materiais de fricção e vedação, instalação e manutenção de vedações térmicas industriais, fabricação de têxteis com asbesto, instalação de produtos de cimento-amianto. Ocorre principalmente através da inalação das fibras de amianto, que podem causar lesões nos pulmões e em outros órgãos. Ambiental:*

• *Contato com roupas e objetos dos trabalhadores contaminados pela fibra; Residir nas proximidades de fábricas, minerações ou em áreas contaminadas por amianto; Frequentar ambientes onde haja produtos de amianto degradados; Presença do amianto livre na natureza ou em pontos de depósito ou descarte de produtos. Principais efeitos à saúde A exposição ao amianto está relacionada à ocorrência de diversas doenças. Ele é classificado como reconhecidamente cancerígeno para os seres humanos. Não foram identificados níveis seguros para a exposição às suas fibras. O intenso uso no Brasil exige que a recuperação do histórico de contato inclua todas as situações de trabalho, tanto as de contato direto com o minério em atividades industriais típicas - em geral com exposição de longa duração; indireto, através de serviços de apoio, manutenção, limpeza, - em geral de baixa duração, mas sujeitas a altas concentrações de poeira; e as exposições não ocupacionais, sejam elas indiretas ou ambientais.*

• *Asbestose: A doença é causada pela deposição de fibras de asbesto nos alvéolos pulmonares, o que reduz a capacidade de realizar trocas gasosas, além de promover a perda da elasticidade pulmonar e da capacidade respiratória.*

• *Câncer de pulmão: O câncer de pulmão pode estar associado a outros tipos de adoecimento, como a asbestose. Estima-se que 50% dos indivíduos que tenham asbestose venham a desenvolver câncer de pulmão.*

• *Mesotelioma: O mesotelioma é uma forma rara de tumor maligno, podendo produzir metástases por via linfática em aproximadamente 25% dos casos.*

O amianto pode causar, além das doenças acima citadas, câncer de laringe, do trato digestivo e de ovário; espessamento na pleura e diafragma, derrames pleurais, placas pleurais e severos distúrbios respiratórios.

(...).”

O projeto foi encaminhado a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/10/2020.

Após dispensa de pauta, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa tornar obrigatório que nos editais de licitações e nos contratos de obras públicas se registre a obrigatoriedade de cumprimento da Lei Estadual 9.583, de julho de 2011.

Preliminarmente convém deixar registrado que conforme dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o art. 3º dispõe que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, além disso, o art. 37, *caput*, da Constituição determina que a administração pública obedecerá ao princípio da legalidade e a proibição do uso do Amianto já está previsto na lei nº 9.583, de 04 de julho de 2011, obrigando assim a todos o seu cumprimento inclusive ao Poder Público, razão pela qual opinamos pela rejeição da proposta.

A referida lei no art. 1º dispõe de forma cristalina que é **proibido o uso**, no Estado de Mato Grosso de tal substância, vejamos:

Art. 1º Fica proibido o uso, no Estado de Mato Grosso, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º A proibição a que se refere o caput estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Tal proibição também consta da Lei de âmbito nacional, a Lei nº 9.055, de 1 de junho de 1995, que “Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.” que proibiu em todo território brasileiro a venda, a extração, produção, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, nos seguintes termos:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

O Estado de São Paulo também editou lei de âmbito estadual proibindo o uso do amianto e abestos, tal norma teve a sua constitucionalidade questionada via Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3937/SP, e o Supremo Tribunal Federal após análise, referendando a proibição contida na Lei nº 12.684 de 26 de julho de 2007, do Estado de São Paulo, e fixou o entendimento de que a norma é constitucional e se encontra estabelecida no âmbito da competência legislativa plena dos Estados, tal como dispõe a Lei nº 9.583/2011.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007. Improcedência da ação.

Posto isso, podemos inferir que o legislador estadual ao inserir no edital de licitação e nos contratos de obras públicas a obrigatoriedade de cumprimento da lei supramencionada consiste em retirar da própria lei a sua força normativa, pois já foi determinado (tanto em âmbito nacional quanto estadual) que é proibido o uso e a comercialização do amianto.

Convém destacar que um dos atributos da Lei é a sua imperatividade, ou seja, ela impõe obrigação aos seus destinatários.

Confirmando a imperatividade das leis, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso¹, ensina que as normas (regras e princípios) são dotadas das características de imperatividade, posto que obrigam a sociedade e impõem deveres jurídicos aos seus destinatários e de garantia, haja vista que existem mecanismos institucionais e jurídicos a impor o seu cumprimento ou estabelecer consequências ao descumprimento.

¹ BARROSO, Luiz Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



A característica da imperatividade decorre da necessidade de que a norma para ser cumprida e observada deve impor aos destinatários a obrigação de obedecer, independente da sua vontade, a lei uma vez promulgada é vinculante, assim é a lei 9.583/2011, inclusive nas obras e contratos de obras públicas.

A proibição do uso do amianto e dos abestos pelo Poder Público já consta da Lei nº 9.583/2011, pois somente uma norma dotada de imperatividade pode ser coercível, é por meio dela que são determinados as condutas permitidas e as proibidas, direta ou indiretamente segundo Uadi Lammêgo Bulos.

as espécies normativas prescrevem sempre, de modo explícito ou implícito, o que deve ser a conduta dos indivíduos, das autoridades dos órgãos públicos, das pessoas jurídicas e de todas as demais instituições sociais; elas são imperativas porque prescrevem os comportamentos devidos e os proibidos.²

Posto isso, podemos concluir que a Lei Estadual nº 9.583/2011 já proibiu o uso do amianto e a inclusão nos editais de licitações e nos contratos de obras públicas da obrigatoriedade de cumprimento da lei fere a sua imperatividade um dos atributos da lei.

Ademais, considerando que o propósito do projeto de lei é a determinação da obrigatoriedade do cumprimento da Lei nº 9.583/2011, e considerando que a lei é dotada do atributo de imperatividade, a proposta não inova no âmbito legislativo, contrariando assim uma das finalidades da lei, estabelecidos no art. 18 da lei complementar nº 06 de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências.”

Art. 18 Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador:

Logo, conclui-se que a proposta não inova no ordenamento jurídico, pois já é proibido o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto em todo o Estado de Mato Grosso, sendo assim a proposta padece do vício de ilegalidade.

É o parecer.

² BULOS, Uadi Lammêgo, Curso de Direito Constitucional. 9ª Ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal – São Paulo : Saraiva, 2015. p.1.196.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1272/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Sala das Comissões, em 22 de 03 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1272/2019 – Parecer n.º 42/2022
Reunião da Comissão em 22 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Dilmair Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 1272/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	2ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	22/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 1272/2019		
Autor (a)	Deputado Romoaldo Júnior		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Delegado Claudinei e Max Russi presencialmente. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR